

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE EM RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONCORRÊNCIA Nº 76/24 DO SESC PR E SENAC PR, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, HIGIENE, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, RECEPÇÃO, TELEFONISTA, PORTARIA, MANUTENÇÃO E JARDINAGEM PARA O SESC E SENAC PARANÁ.**

A Autoridade Competente do SESC PR e SENAC PR, em última instância, signatária, considerando os Pareceres Técnico e Jurídico, diante do recurso interposto pela OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, em razão da decisão que declarou a classificação da proposta da empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA no Lote 01 e da ORBENK ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA para o Lote 02 na Concorrência nº 76/24, emite sua

### **DECISÃO**

e o faz consoante as seguintes razões e fundamentos:

#### **D) RELATÓRIO.**

O Recurso movido por OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS manifesta irresignação quanto à decisão que declarou a classificação da proposta da empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA no Lote 01 da Concorrência nº 76/24.

As razões recursais, em apertada síntese, afirmam que a proposta da Recorrida foi indevidamente classificada posto que:

1. Apesar de operar pelo regime fiscal de lucro real, ao preencher os impostos de PIS e COFINS, aplicou os valores correspondentes ao lucro presumido (regime cumulativo);
2. O percentual dos encargos sociais (65,5834%) não cobrem os custos integrais, portanto não condiz com o praticado no mercado, sendo totalmente inexecuível;

Aberta a oportunidade de manifestação houve contrarrazões nas quais a empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA defendeu que:

1. Embora a prestação de serviço, no processo licitatório, não englobe a atividade de vigilância, está autorizada a apurar o PIS e a COFINS, de todas as suas atividades, pelo regime cumulativo uma vez que presta o serviço de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, o qual se enquadra como serviço de vigilância, portanto está incluída no regime cumulativo do PIS e COFINS, mesmo que exerça outras atividades, conforme disposto na Solução de Consulta COSIT n. 20/2021;
2. Não há qualquer indício de inexecuibilidade dos encargos apresentados, estando todos em consonância com a legislação vigente, destacando ainda que o instrumento convocatório não delimitou percentuais mínimos ou máximos para os encargos sociais como critérios de classificação das propostas;

Tem-se ainda que no recurso também há manifestação de irresignação quanto à decisão que declarou a classificação da proposta da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA no Lote 02 da Concorrência nº 76/24.

As razões recursais, em apertada síntese, afirmam que a proposta da Recorrida foi indevidamente classificada posto que:

1. Possui vínculo no quadro societário com entidades sindicais o que pode levantar questionamentos sobre a lisura do processo licitatório e a possibilidade de favorecimento/conflito de interesses;
2. Ausência de inclusão da diluição do Transporte do Hotel Cascavel, no valor dos EPI's e Uniformes;
3. O percentual dos encargos sociais (68,24%) não cobrem os custos integrais, portanto não condiz com o praticado no mercado, sendo totalmente inexequível;

Aberta a oportunidade de manifestação houve contrarrazões nas quais a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA defendeu que:

1. A proibição se dá a suplentes exclusivamente do SESC, SENAC e FECOMÉRCIO, dirigente de entidades e parentes até o terceiro grau;
2. O Sr. Ronaldo Benkendorf está como suplente no Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina, não sendo diretamente do SESC, SENAC e FECOMÉRCIO;
3. O diretor da empresa recorrida não é titular (suplente), não representa o COMÉRCIO, não tendo relação com a Confederação Nacional do Comércio;

Sobre os temas tratados no recurso, foi apresentado Parecer técnico e Jurídico, ambos indicando a **IMPROCEDÊNCIA** das alegações contidas na peça recursal.

Após veio o presente recurso para apreciação desta Autoridade Competente.

## II) PRELIMINARMENTE - DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO SESC/PR.

Antes de adentrar à análise do recurso, cabe aqui novamente consignar que na presente licitação não se aplicam as regras licitatórias cabíveis à Administração Pública, em especial o contido nas Leis nº. 8.666 de 1993 e Lei nº. 14.133 de 2021, pois são destinados a reger as licitações da Administração Pública, seja ela direta ou indireta.

Conforme posição consolidada tanto da doutrina, quanto da jurisprudência pátria, o SESC, sendo pessoa jurídica de direito privado, tal qual as demais entidades do "Sistema S", não integra a Administração Pública, e consequentemente **não está sujeito à aplicação das normas voltadas a esta, nem mesmo para aplicação subsidiária.**

A não sujeição do SESC à legislação de licitações destinadas à Administração Pública já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 33.442/DF, reiterando o entendimento adotado na ADI 1.864, oportunidade em que restou consignado:

Inicialmente, destaco que esta Corte já firmou orientação no sentido de que as entidades do Sistema "S" têm natureza privada e não integram a Administração Pública direta ou indireta, não se submetendo ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93. (...) Feitas essas considerações, conclui-se que as entidades do "Sistema S" desenvolvem

atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio, o qual deve observar os princípios gerais que regem a matéria.

Na mesma linha de entendimento trilha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que já firmou seu entendimento desde a década de 1990, por meio da decisão 907/1997 do Plenário, onde afastou a aplicação da Lei de Licitação às entidades do Sistema “S”, ao mesmo passo que reconheceu a competência para estas editarem os seus regulamentos próprios de licitação.

Desta forma, o presente julgamento irá observar o contido no Regulamento de Licitações do SESC, presente na Resolução SESC nº. 1593 de 2024 e nas disposições do Edital da Concorrência nº. 76/24, não se aplicando outros dispositivos eventualmente suscitados em razões ou contrarrazões de recurso.

### III) DAS TEMÁTICAS TRATADAS NO RECURSO.

#### i. Das questões relativas à Planservice Terceirização de Serviços LTDA

O cerne da questão consubstancia-se em averiguar se as alíquotas indicadas para o recolhimento do PIS e COFINS em suas planilhas estão adequadas, bem como a adequação do percentual relativo aos encargos sociais.

**Quanto aos encargos sociais tem-se que a equipe técnica do Sesc PR e do Senac PR entendeu pela adequação das planilhas da PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA no LOTE 01, conforme parecer abaixo colacionado:**

**Encargos Sociais:** O percentual de encargos sociais da Planservice foi calculado com base em custos reais e justificados tecnicamente, levando em consideração fatores como encargos trabalhistas e despesas administrativas. A variação entre percentuais de encargos pode ocorrer de acordo com a estrutura interna de cada empresa, sendo que o edital não estabelece um percentual fixo obrigatório. A proposta da Planservice é **exequível e não há justificativa para desclassificação com base nessa alegação.**

Da análise do parecer supra pode-se aferir que a área técnica ratificou o seu parecer quanto à adequação dos custos indicados pela Recorrida em relação aos seus encargos sociais, apontando a conformidade no tocante ao tema discutido no recurso da empresa Obra Prima.

Quanto ao regime tributário e forma de recolhimento do PIS e COFINS, o parecer técnico conclui que:

**Regime Tributário e Aplicação de Alíquotas:** A Planservice, operando sob o regime de lucro real, aplica corretamente as alíquotas do regime cumulativo para PIS e COFINS em atividades que se enquadram nessa modalidade, conforme permitido pela legislação. Seu Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) inclui serviços de monitoramento eletrônico, o que justifica a aplicação das alíquotas de 0,65% para PIS e 3,00% para COFINS, mesmo que o objeto da licitação aborde serviços como limpeza e conservação. Não há infração ao regime tributário e a planilha de custos está preenchida de acordo com a legislação vigente. Assim, o comitê técnico **não acata as alegações da empresa Obra Prima.**

Especificamente no que tange à tributação PIS/COFINS, colaciona-se recentíssima manifestação da Receita Federal, por intermédio da Divisão de Tributação da 4ªRF, na Solução de Consulta 4.031 – DISIT/SRRF04 de 15 de agosto de 2024:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
REGIME CUMULATIVO. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA A PAR DO EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE OUTRAS ATIVIDADES. TRIBUTAÇÃO.**

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância, nos termos da Lei nº 7.102, de 1983.

**As pessoas jurídicas que prestam ao menos um dos serviços previstos no referido diploma legal estão excluídas do regime de apuração não cumulativa da contribuição, pelo que, destarte, terão todas as suas receitas sujeitas à incidência cumulativa da Cofins.**

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 345, DE 26 DE JUNHO DE 2017, Nº 103, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2021, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

(...)

19. Por via de consequência, nos termos dos arts. 34 e 39, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, em razão da orientação vinculante firmada nas Soluções de Consulta Cosit nº 345, de 2017, nº 103, de 2020, e nº 20, de 2021, e na Solução de Divergência nº 1, de 2021 — para as quais se remete, por brevidade de causa — **tendo em vista, alegadamente, o exercício, pela aqui consulente, da atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança, depreende-se que todas as receitas auferidas por si — inclusive, naturalmente, aquelas decorrentes de sua atividade preponderante de serviços de cessão de mão de obra de limpeza, conservação, asseio e portaria, bem como aquelas derivadas das atividades de brigadista e socorrista de incêndio (bombeiro civil) — deverão sujeitar-se ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.**

(...)

**iii. as pessoas jurídicas que prestam ao menos um dos serviços previstos na Lei nº 7.102, de 1983, estão excluídas do regime de apuração não cumulativa das contribuições, pelo que, destarte, terão todas as suas receitas sujeitas à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;** Importa frisar que o argumento da Recorrida de que **as** planilhas foram devidamente juntadas não condiz com a realidade, uma vez que as planilhas indicadas em suas contrarrazões dizem respeito aos postos 17, 19 e 23 de **INÍCIO IMEDIATO**, os quais não se confundem com os postos 17, 19 e 23 de **INÍCIO FUTURO**, pois destes diferem no tocante ao número de dias trabalhados por semana, logo **TRATAM-SE DE POSTOS DISTINTOS, com jornadas e composição de custos distintas** e, portanto, merecem a apresentação de PCCFP's próprias, assim como fizeram os demais licitantes.

Registre-se à título de exemplificação que no caso concreto analisado na referida consulta a atividade de vigilância exercida pela Consulente representava apenas 5% de suas receitas, e, ainda assim o órgão opinou acertadamente que todas as suas receitas deveriam ser tributadas com base no regime cumulativo, independente de sua origem, portanto, sem razão a Recorrente.

Assim, Considerando que a Recorrida possui em sua atividade serviços que a enquadram na exceção ao Regime não cumulativo, tem-se que o entendimento manifestado em diversas ocasiões pelos órgãos fiscalizadores é no sentido de que todas as suas receitas passam a ser tributadas no regime cumulativo, em que pese opere pelo lucro real. **O que também foi confirmado pelo Centro de Orientação Fiscal - CENOFISCO em diligência realizada pela área técnica. Transcreve-se:**

Resposta Cenofisco:

**Resposta**

Curitiba, 20 de setembro de 2024.

Em atenção à consulta formulada, informamos:

Na consulta anterior foi informado que a pessoa jurídica exerce como atividade principal os serviços classificados no CNAE 8299-7/99. O CNAE 8299-7/99 corresponde a outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

Foi informado ainda que a pessoa jurídica exerce como atividade secundária os serviços de terceirização de mão de obra de limpeza e conservação e não a atividade de serviços de vigilância.

As receitas submetidas à incidência cumulativa do PIS e da COFINS (alíquotas de 0,65% e 3%) estão relacionadas no art. 126 da IN RFB 2.121/2022.

Como informado anteriormente, os serviços de limpeza e conservação bem como os serviços classificados no CNAE 8299-7/99 não estão relacionados no art. 126 da IN RFB 2.121/2022, assim, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, as respectivas receitas sofrerão a incidência do PIS e da COFINS na modalidade não cumulativa às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

Ressaltamos que as pessoas jurídicas que prestam serviços de segurança, vigilância e transporte de valores de que trata a Lei 7.102/1983 estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS na modalidade cumulativa, conforme dispõe a IN RFB 2.121/2022, art. 123, X.

Neste caso, ainda que a pessoa jurídica exerça outras atividades, a mesma terá todas as suas receitas incluídas no regime de apuração cumulativa do PIS e da COFINS, conforme o entendimento foi externado pelo Fisco através da Solução de Consulta Cosit nº 103, de 28 de setembro de 2020.

Atenciosamente

Desta feita, uma vez que a Recorrida defende que exerce atividade de serviço de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (CNAE 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico), com base na legislação, resposta do CENOFISCO e manifestações/pareceres da própria Receita Federal nas consultas “Solução de Consulta nº 103 – Cosit” e “Solução de Consulta 4.031 – DISIT/SRRF04 de 15 de agosto de 2024”, conclui-se que não assiste razão à Recorrente.

Dito isto, não restou evidenciado descumprimento ao edital pela Recorrida no tocante aos pontos levantados no recurso da empresa OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, conforme parecer técnico, motivo pelo qual entende-se pelo seu **IMPROVIMENTO**.

## ii. Das questões relativas à ORBENK ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

O cerne da questão consubstancia-se em averiguar se a posição ocupada pelos sócios da Recorrida no Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina<sup>1</sup>, é condição de impedimento da Recorrida do presente processo em razão de eventual conflito de interesses, bem como se os valores orçados em suas planilhas especialmente no tocante à diluição do transporte do Hotel Sesc Cascavel, e, o percentual dos encargos sociais indicados, seriam suficientes a gerar a inexecutabilidade da proposta.

Quando de sua manifestação a área técnica solicitou auxílio do setor jurídico para análise do Recurso em relação à ORBENK ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA no LOTE 02, especialmente no tocante à posição ocupada por seus sócios junto à SEAC, destacando que:

Em resposta às alegações referente a empresa Orbenk e do ponto de vista técnico destacamos que:

### 1) Vínculo de sócios com entidades sindicais e a aplicabilidade do edital

A legislação licitatória estabelece diretrizes claras para garantir a imparcialidade e a igualdade entre os participantes nos processos de concorrência. Um dos pontos fundamentais é a vedação da participação de empresas que tenham membros de entidades sindicais em seu quadro societário, com o objetivo de evitar conflitos de interesse e influências indevidas no resultado da licitação.

No caso em análise, argumenta-se que a empresa Orbenk Administração de Serviços Ltda. possui sócios vinculados ao Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina (SEAC), sendo citados os nomes de Ronaldo Benkendorf e Leandro Meneghini como membros da diretoria do referido sindicato.

<sup>1</sup> <https://www.seac-sc.org.br/>

Pelo exposto, destacamos que esta área técnica não possui expertise e fundamentação para avaliar de forma conclusiva a aplicabilidade dessas normas no caso em questão. Por isso, recomenda-se que a Assessoria Jurídica faça uma análise mais aprofundada, considerando as particularidades da legislação e a interpretação da restrição editalícia.

#### Conclusão

Em conclusão, a área técnica reconhece sua limitação em oferecer uma interpretação definitiva da questão referente a SEAC-SC e restrição prevista junto ao Edital. Diante disso, é essencial que a Assessoria Jurídica avalie a situação com maior profundidade, garantindo que a decisão final esteja plenamente alinhada à legislação licitatória vigente e às disposições do edital, evitando potenciais conflitos de interesse.

Por sua vez, a assessoria jurídica destacou que no seu sentir a participação dos sócios da empresa Recorrida em funções de diretoria/suplência em entidade sindical, no presente caso concreto, não configuraria ofensa à princípios e à jurisprudência, sobretudo em razão de que o sindicato ao qual os representantes da Recorrida estão ligados, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA<sup>2</sup>, NÃO É VINCULADO AO COMÉRCIO, bem como tem a sua região de atuação no estado de Santa Catarina e não no Paraná e, além disso, não possui nenhuma filiação à FECOMÉRCIO/PR<sup>3</sup>, mas sim à FEBRAC/SC<sup>4</sup>, portanto, sem qualquer influência nesta entidade licitante que possa ser entendida como impeditiva de sua participação neste certame.

Tem-se que tanto a jurisprudência do TCU, consubstanciada no acórdão 2007/22<sup>5</sup>, quanto o item 4.3.5 do edital, tem como objetivo precípuo impedir que pessoas que em razão das posições que ocupam, exerçam influência no deslinde de processos licitatórios, visando benefício próprio, configurando assim conflito de interesses, o que não se observa no presente caso, considerando que os sócios da Recorrida, em razão de suas funções em sindicato atuante na área de serviços e NÃO COMÉRCIO, bem como em outro estado, NÃO EXERCEM ABSOLUTAMENTE NENHUMA INFLUÊNCIA NESTE REGIONAL e não possuem qualquer vinculação com à FECOMÉRCIO/PR. Portanto, inexistente qualquer presunção de possibilidade de conflito de interesses, salvo prova em contrário, a qual não foi produzida pela Recorrente, nem é de conhecimento do parecerista e nem poderia ser presumida.

Quanto aos argumentos relativos à ausência de inclusão da diluição do Transporte do Hotel Sesc Cascavel, no valor dos EPI's e Uniformes, e de que o percentual dos encargos sociais (68,24%) não cobrem os custos integrais, portanto não condizem com o praticado no mercado, a área técnica do SESC e SENAC informou que:

#### Com relação ao transporte:

A empresa Orbenk, foi questionada em diligência sobre a alocação dos valores previsto com transporte do Hotel de Cascavel, em resposta apresentou como justificativa que os valores mencionados estão previstos no item "Vale-Transporte", e, conseqüentemente, no item "Custo de Supervisão".

Após análise pela área técnica, a resposta foi acatada, ressaltando-se que o custo de supervisão é de responsabilidade integral da empresa contratada, que deverá arcar com quaisquer custos extras necessários para a execução das atividades junto ao hotel, conforme estipulado em contrato.

#### Com relação aos encargos:

O percentual de encargos sociais apresentado pela Orbenk foi calculado com base nos custos reais que a empresa arca no desempenho de suas atividades. Esse percentual foi justificado junto através

<sup>2</sup> <https://www.seac-sc.org.br/>

<sup>3</sup> <https://www.fecomercio.pr.com.br/sindicatos/lista-de-sindicatos-filiados/?cnae=SEAC&cidade=>

<sup>4</sup> <https://www.febprac.org.br/sindicatos/>

<sup>5</sup> 9.3.2.3 abstenha-se de firmar contratos com empresas que detenham em seus quadros societários cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Presidente, ou dos membros, efetivos e suplentes, do Conselho Nacional e do Conselho Fiscal ou dos Conselhos Regionais do Sesc ou do Senac, bem como de dirigentes de entidades sindicais ou civis, do comércio, patronais ou de empregados, em razão de tal prática possibilitar o surgimento de conflito de interesses e representar infração aos princípios consubstanciados no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da moralidade, da impessoalidade e da isonomia. ([https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*NUMACORDAO%253A2007%2520ANACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A2007%2520ANACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0))

de diligência de maneira técnica e adequada, levando em consideração fatores como carga tributária, benefícios obrigatórios, despesas administrativas e outros encargos trabalhistas específicos aplicáveis ao quadro de funcionários da empresa.

O percentual de encargos sociais pode variar significativamente entre empresas, devido a diversos fatores, como a forma de organização, número de funcionários, benefícios oferecidos, localização geográfica e perfil da folha de pagamento. Assim, não é adequado presumir que exista um único valor "mínimo" válido para todas as empresas do setor. A Orbenk utilizou uma metodologia de cálculo que reflete sua realidade específica, não havendo da parte técnica indícios de qualquer inexequibilidade na proposta apresentada.

Dito isto, não restou evidenciado descumprimento ao edital pela Recorrida no tocante aos pontos levantados no recurso da empresa OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, conforme parecer técnico, motivo pelo qual entende-se pelo seu IMPROVIMENTO.

### iii. Da Vinculação ao instrumento convocatório e ausência de impugnação.

O art. 2º da Resolução nº 1593/2024, que regulamenta os Contratos e Licitações do SESC prevê que a licitação se destina à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais. Transcreve-se:

Art. 2.º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I - seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;

Ora, sabe-se que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tem o condão de garantir a obediência às regras contidas no edital, as quais devem ser claras e objetivas para regular o processo licitatório, garantindo-se assim a igualdade de participação entre os licitantes (isonomia), sendo corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impondo à entidade realizadora do certame e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Diante do exposto, considerando que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer descumprimento ao edital pelas Recorridas, conforme parecer técnico e jurídico, em observância aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, tem-se que o IMPROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS é condição necessária de validade do certame.

### IV) DA CONCLUSÃO.

Diante das justificativas apresentadas decido por **CONHECER** do recurso por ser tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com base nas considerações acima demonstradas.

Curitiba, 27 de setembro de 2024.

  
Carlos Alberto de Sotti Lopes  
Diretor Regional  
Sesc/PR  
Emu. 27.09.24

  
**DARCI PIANA**  
Presidente do Conselho Regional do Sesc/PR e Senac/PR

  
Otavio Fransolino Alves  
Advogado - OAB/PR n. 63.051  
SESC/PR  
Em 27.09.24

SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO  
Rua Visconde do Rio Branco, 931 - 80.410-001 - Curitiba/ PR - Brasil  
Fone: 41 3304-2000 - Fax: 41-3304-2188  
[www.sescpr.com.br](http://www.sescpr.com.br)

SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL  
Rua André de Barros, 750 - 80010-080-Curitiba -PR -Brasil  
Fone: 41 3219-4700 | 0800 643 6346  
[www.pr.senac.br](http://www.pr.senac.br)

**EM BRANCO**